



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.J. de 06.02.98

RESOLUÇÃO N° 05/97

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 96, III, letra a "in fine" da Constituição estadual, art. 57 do COJE e de conformidade com a decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 1997.

Resolve:

Consolidar, na presente Resolução, os termos daquelas de n°s 06/96, 07/96, 14/96 e 04/97 que estabeleceram a competência dos Juizes de Direito do Estado, com todas as alterações aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 1° - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Cível será exercida por 22 (vinte e dois) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara Cível processar e julgar os feitos de falência, concordata e cumprimento de cartas precatórias cíveis;

b) Aos Juizes da Segunda, Décima primeira, Décima oitava, Décima nona e Vigésima Varas (as três últimas, antigas 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas da Fazenda Pública - nos termos da Lei n° 5.448, de 20/6/89), processar e julgar os executivos fiscais e os feitos em geral da Fazenda Estadual e Municipal, mediante distribuição;

c) Aos Juizes da Terceira, Décima e Décima Segunda Varas processar e julgar os feitos referentes à família e sucessões e conhecer das causas relativas a menores nos casos previstos no Parágrafo único do art. 148 da Lei n° 8.069, de 13.7.90, em se tratando de criança e adolescente que não se enquadrem nas hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal;

d) Aos Juizes da Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima Varas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar os feitos cíveis em geral, inclusive processo sumário.

Parágrafo único - A distribuição dos feitos cíveis, em geral, será feita, a partir da vigência desta Resolução, somente às Décima Sexta e Décima Sétima Varas Cíveis até que estas atinjam o número de 1.100 (um mil e cem) processos cada e, a partir daí, a distribuição será feita de forma eqüitativa entre todas as Varas previstas na alínea "d".

e) Ao Juiz da Vigésima Segunda Vara processar e julgar os feitos relativos às questões agrárias, a partir da sua instalação.

Art. 2º - Ao Juiz da Vigésima Primeira Vara, Especializada da Infância e da Juventude, caberá a competência prevista no art. 148, I a VII e Parágrafo único, alíneas **a,b,c,d,e,f,g** e **h** da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, nos casos previstos no art. 98, I, II, e III do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Nas demais Comarcas todas as varas com competência cumulativa em matéria de Direito de Família continuarão a conhecer de todas as causas relativas a menores, nos mesmos casos previstos pelas normas de Organização Judiciária.

Art. 3º - Ao Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente, com competência territorial nas Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande compete na esfera cível, processar e julgar as ações referentes ao meio ambiente, assim definidas em lei, e os executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Fundação Estadual do meio ambiente - FEMA, e na esfera criminal, processar e julgar todas as infrações penais relativas ao Meio Ambiente, inclusive as de competência dos Juizados Especiais, definidas na Lei federal nº 9.099/95,

Art. 4º - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Criminal será exercida presentemente por 11 (onze) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara processar e o julgar os feitos da competência do Tribunal do Júri;

b) Ao Juiz da Segunda Vara as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

c) Aos Juizes da Terceira (antiga processamento de feitos até a fase do art.406, CPP), Quarta, Quinta, Sexta (nova), Sétima e Oitava Varas, processar e julgar as demais infrações penais, punidas com



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, não afetas aos Juizados Especiais Criminais. A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as seis varas somente será feita depois da redistribuição igualitária entre elas dos feitos atualmente em tramitação pela 4^a, 5^a, 7^a e 8^a Varas Criminais, a ser presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro Criminal, nos termos do art. 52, VII, a, e art. 122, alíneas a e d do COJE;

d) Ao Juiz da Nona Vara, Especializada, compete processar e julgar os feitos relativos aos delitos de tóxicos e cumprimento de cartas precatórias criminais;

e) Ao Juiz da Décima Vara, processar e julgar os crimes apenados com detenção, não afetos aos Juizados Especiais Criminais;

f) Ao Juiz da Vara Especializada da Justiça Militar (11^a Vara), processar e julgar os crimes militares assim definidos em lei (arts. 91, IV e 101, Parágrafo único da Constituição estadual) e proferir os atos jurisdicionais nos inquéritos policiais até a fase do oferecimento da denúncia, com exceção daqueles de competência exclusiva dos Juizes da 1^a, 9^a e 10^a Varas Criminais;

Art. 5º - A competência dos Juizes de Direito Diretores do Foros da Comarca de Cuiabá compreenderá os encargos administrativos e ao do Foro Cível decidir matéria não contenciosa referente a Registros Públicos e à suscitação de dúvida.

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará os Juizes Diretores dos Foros Cível e Criminal das funções da Vara de que são titulares.

Art. 6º - Na Comarca de Várzea Grande:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1^a, 2^a e 3^a Varas Cíveis, com a competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais;

b) A 4^a Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão, Família e Procedimentos de Jurisdição Voluntária;

c) À 5^a Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência, Concordata, Mandado de Segurança em geral e Procedimento Sumário.

II - À Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei e cumprimento de Cartas Precatórias.

III - A Jurisdição Criminal será exercida por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) A competência dos Juizes das 2ª e 4ª Varas Criminais será definida mediante sorteio dos feitos em geral e cumprimento de cartas precatórias;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito e crime contra os costumes.

Art. 7º - Na Comarca de Rondonópolis:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) - A 1ª e 2ª Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais e procedimentos sumaríssimos;

b) - A 3ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão e Família e Mandado de Segurança e Meio Ambiente, assim definidas em lei, na esfera cível e criminal.

c) - A 4ª Vara Especializada da Infância e da Juventude (Lei nº 8.069, de 13.07.90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) e cumprimento de Cartas Precatórias;

d) - A 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência e Concordata.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) - Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) - Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal os feitos criminais em geral e cumprimento de cartas precatórias;

c) - Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito.

Art. 8º - Nas Comarcas de Seis Varas:
(Barra do Garças e Cáceres).

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude) e o da 4ª Vara de Cáceres e da 3ª Vara de Barra do Garças a jurisdição do Meio Ambiente, assim definidos em lei, na esfera cível e criminal.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias criminais.

Art. 9º - Na Comarca de DIAMANTINO:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

III - À Vara Especializada da Infância e da Juventude, caberá a jurisdição de menores prevista em lei.

Art. 10 - Na Comarca de Sinop:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito Titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da infância e da Juventude;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 11 - Nas Comarcas de cinco Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude).

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a Presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias Criminais.

Art. 12 - Nas Comarcas de três Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da Infância e da Juventude;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 13 - Nas Comarcas de duas Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara, cabendo, ainda, a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);

II - A Jurisdição Criminal será exercida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara.


Art. 14 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta Resolução, as disposições contidas nas Resoluções nº 06/96, de 27 de junho de 1996, 07/96, de 22 de agosto de 1996, 14/96, de 28 de novembro de 1996 e 04/9, de 21 de agosto de 1997.


Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 18 de dezembro de 1997.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

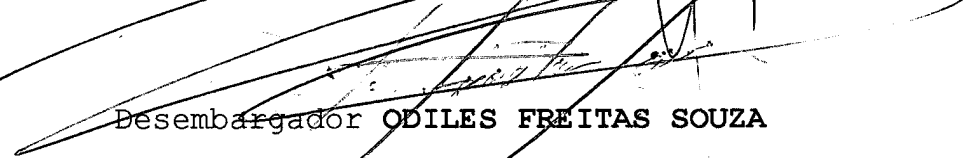

Desembargador **BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

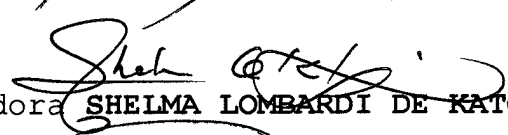

Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA**



Desembargador **CARLOS AVALLONE**

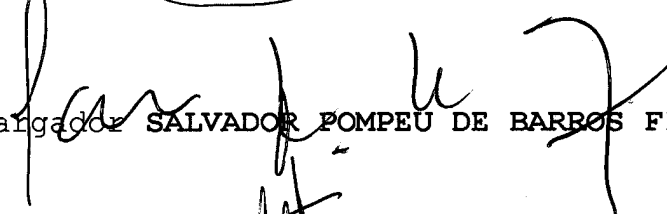

Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**



Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**

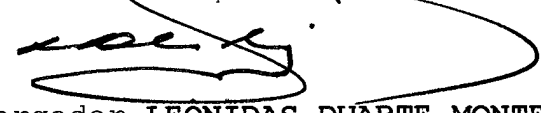

Desembargador **ODILES FREITAS SOUZA**


Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO**


Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**


Desembargador **SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO**


Desembargador **WANDYR CHAIT DUARTE**


Desembargador **LEONIDAS DUARTE MONTEIRO**


Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador JOSÉ JURANDIR DE LIMA

Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Desembargador JOSÉ TADEU CURY

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI